**LEI Nº 7.988, de 4 de novembro de 2025**

*Dispõe sobre a transação resolutiva de litígios judiciais ou pré-judiciais no âmbito do Município do Natal, suas autarquias e fundações.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que o Município do Natal, suas autarquias e fundações, através da Procuradoria-Geral, realizem transação resolutiva de litígio judicial ou pré-judicial.

**Parágrafo único.** Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios que regem a atuação da Administração Pública e os inerentes à questão ou à relação jurídica objeto da transação.

**Art. 2º** A proposta de transação apresentada por quaisquer das partes não poderá ser invocada como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada em juízo e será compreendida, exclusivamente, como medida vantajosa diante das concessões recíprocas do caso concreto.

**Parágrafo único.** A transação não constitui direito subjetivo das partes.

**Art. 3º** São requisitos gerais para a celebração da transação judicial:

**I –** a vantajosidade da solução consensual para o município, autarquia ou fundação pública municipal;

**II –** a observância das cláusulas imprescindíveis à formalização a serem fixadas pelo Procurador-Geral mediante resolução;

**III –** a observância de que a obrigação de pagar pelo ente público municipal será adimplida por expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso.

**Parágrafo único.** Às demandas de massa, o requisito contido no inciso I poderá ser fixado pela Chefia da Especializada, de forma referenciada.

**Art. 4º** O Procurador fica autorizado a celebrar acordos judiciais no valor de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ação, desde que:

**I –** exista autorização da Chefia imediata; e

**II –** sejam observadas demais diretrizes estabelecidas pelo Procurador-Geral ou da Chefia da Especializada;

**§ 1º** Nos casos em que o valor do acordo ultrapasse o limite previsto no caput e seja de até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), será necessária a autorização prévia, expressa e fundamentada do Procurador-Geral.

**§ 2º** Nos casos em que o valor do acordo ultrapasse R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a celebração dependerá de autorização prévia do Prefeito.

**§ 3º** Nas mesmas condições previstas neste artigo, poderão ser celebrados acordos extrajudiciais para composição de questões ou relações jurídicas já submetidas a juízo, devendo a transação ser levada à homologação judicial, na forma da legislação processual.

**§ 4º** O disposto neste artigo não se aplica aos créditos tributários inscritos ou não inscritos em dívida ativa e aos créditos não tributários não inscritos em dívida ativa.

**Art. 5º** Durante eventos ou campanhas de conciliação ou de mediação promovidos pelo Poder Judiciário, os limites previstos no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 4º poderão ser majorados em até cinco vezes, mediante decreto do Poder Executivo, precedido de manifestação da Procuradoria-Geral do Município, podendo:

**I –** autorizar a celebração de acordos por procuradores municipais designados para atuar nos referidos eventos e campanhas;

**II –** dispensar, em situações objetivamente definidas, as autorizações prévias exigidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º; e

**III –** em relação aos créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa e aos créditos não tributários inscritos em dívida ativa, autorizar parcelamentos em até 120 (cento e vinte) meses, com ou sem a concessão de descontos já previstos na legislação municipal, exigindo-se, para valores superiores a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a garantia prevista no § 3º do art. 17-B da Lei nº 3.882/1989 (Código Tributário Municipal).

**Art. 6º** Os procuradores do Município ficam autorizados a celebrar acordos em sessões pré-processuais realizadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), desde que:

**I –** o valor não ultrapasse o equivalente a 10 (dez) salários mínimos;

**II –** haja dotação orçamentária e disponibilidade financeira; e

**III –** sejam observados os demais critérios estabelecidos por Resolução do Conselho de Procuradores.

**Parágrafo único.** Nos casos que envolvam matérias relativas a servidores públicos, licitações ou contratos administrativos, o limite previsto no inciso I poderá ser majorado mediante critérios definidos em decreto do Poder Executivo, ouvida previamente a Procuradoria-Geral do Município e, nas hipóteses de contratação, será exigida a manifestação expressa do titular do órgão contratante, assumindo os correspondentes ônus orçamentário e financeiro.

**Art. 7º** É vedada a juntada, nos autos judiciais, das manifestações procuratórias e/ou tratativas de negociação, tenha sido esta frutífera ou não, em observância ao dever de confidencialidade, insculpido no art. 166 do Código de

Processo Civil, bem como para preservar a eleição de estratégia processual, nos termos do art. 7º, incisos II e XIX, da Lei nº 8.906/94.

**Art. 8º** Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude, visando à obtenção de vantagem indevida, para si ou para outrem.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em sentido contrário.

**Sala das Sessões, em Natal, 4 de novembro de 2025.**

| | |
|---|---|
| **Eriko Jácome** | **- Presidente** |
| **Kleber Fernandes** | **- Primeiro Secretário** |
| **Camila Araújo** | **- Segunda Secretária** |

**Publicada no Diário Oficial do Município em**: 4/11/2025
**Autoria**: Chefe do Executivo